



Número: **0808474-96.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Última distribuição : **07/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0009061-52.2018.8.14.0012**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE JONAS NUNES SERRAO (PACIENTE)	RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO)
1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22977 75	04/10/2019 20:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº 0808474-96.2019.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**AÇÃO: HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR**

**COMARCA: CAMETÁ/PA**

**IMPETRANTE: RINALDO RIBEIRO MORAES (OAB/PA Nº. 26.330)**

**PACIENTE: JOSÉ JONAS NUNES SERRÃO**

**IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ/PA**

**RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*, COM PEDIDO LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA EM CONSTRITIVA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deve o *habeas corpus* ser indeferido liminarmente quando o impetrante não junta aos autos documentos imprescindíveis ao exame da controvérsia.
2. Ordem indeferida liminarmente. Decisão monocrática.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

R.H.

Vistos, etc.

Cuida-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rinaldo Ribeiro Moraes, em benefício de **José Jonas Nunes Serrão**, que responde pela prática do crime de homicídio qualificado, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cametá/PA.

Afirma o impetrante, em linhas gerais, que, embora o nacional Genivaldo Valente dos Santos, correu no processo de origem, tenha tido sua prisão preventiva convertida em constritiva



domiciliar – fato ocorrido anteriormente à pronúncia dos acusados – o juízo *a quo* indeferiu, no dia 26/08/2019, o pedido do paciente de extensão do benefício, o que lhe causa evidente constrangimento ilegal.

Alega que o magistrado justificou o seu entendimento no fato das condições pessoais e processuais de ambos os réus serem diferentes, todavia, sustenta que, além do outro processo criminal pelo qual o coacto responde – citado pelo juízo *a quo* – ainda não ter transitado em julgado, houve excesso de linguagem na decisão, no ponto em que destacou que o acusado **Genivaldo Valente** tem menor participação na empreitada criminosa.

Assevera que o paciente é o único provedor financeiro de sua família, esta composta por sua esposa – sem carteira assinada - e duas filhas menores, salientando, ainda, que a infante Juliane Fonseca necessita de cuidados especiais, ante as sequelas deixadas por força de uma meningite congênita.

Aduz, por fim, que, em decorrência da prisão do coacto, sua família está sendo amparada financeiramente pela irmã deste – Sra. Lediana Serrão.

Com essas considerações, postula, liminarmente, a “*imediate LIBERDADE PROVISÓRIA do paciente, mediante imposição de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente e posteriormente, sendo ratificado a concessão do presente remédio, concedendo-se o direito do paciente de manter-se em Prisão Domiciliar, comprometendo-se, desde logo, a comparecer a todos os atos processuais a que for intimado, sob pena de revogação do benefício pleiteado*”.

Acostou documentos aos autos.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Passo a **decidir monocraticamente**, com fulcro no disposto no art. 133, IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Como amplamente sabido, o *habeas corpus* exige prova pré-constituída das alegações, tendo em vista que, diante de sua cognição sumária, não admite dilação probatória.

No caso em exame, **constato que não foi acostado aos autos o decreto construtivo, a decisão que indeferiu o pedido defensivo de conversão em domiciliar, tampouco a que, como**



**citado pelo impetrante, concedeu a mencionada conversão ao corréu Genivaldo Valente**, não havendo como se aferir, dessa forma, a existência ou não de ilegalidade nos atos ditos coatores.

Nessa linha de raciocínio, reiteradamente, vem se manifestando esta Seção de Direito Penal, conforme demonstra, *verbia gratia*, o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.**  
**1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Ausente a decisão que se pretende a reforma, inviável o exame do alegado constrangimento ilegal. 2. Habeas corpus não conhecido. Decisão unânime**”. (440694, Não Informado, Rel. Romulo Jose Ferreira Nunes, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-02-26, Publicado em 27.02.2018).” (grifei.)

Anoto, por derradeiro, que, no dia 22/06/2019, a Desembargadora Plantonista Rosi Maria Gomes de Farias, pelos mesmos motivos aqui esposados, deixou de conhecer do *HC nº 0805065-15.2019.8.14.0000*, **protocolizado pelo mesmo impetrante e com paciente e objetos idênticos ao presente writ.**

Ante essas considerações, **indefiro liminarmente o writ.**

Por fim, considerando que o feito foi distribuído equivocadamente junto ao Tribunal Pleno, deve a Secretaria Judiciária remetê-los à Seção de Direito Penal.

Belém, 04 de outubro de 2019.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

